



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019

EMC n.1/0

PROJETO DE LEI Nº 2.341, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Autora: MARA ROCHA

Relator: FRANCO CARTAFINA

EMENDA N.º , CAPADR (Do Sr. RODRIGO AGOSTINHO)

Insira-se, onde couber o Art. XX, no **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura, conforme redação abaixo:

Art. XX. O § 6º do Art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29.....

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, apicultura e meliponicultura.”

JUSTIFICATIVA

A meliponicultura, ou criação de abelhas indígenas sem ferrão, é uma atividade que tem crescido muito nos últimos 10 anos no Brasil. Esse crescimento é fruto do interesse de produtores rurais na lucratividade que essas abelhas proporcionam e de criadores conservacionistas na manutenção da fauna nativa e das plantas que dependem dessas abelhas para a sua polinização.

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019

EMC n.1/0

As colmeias das abelhas sem ferrão são bem diferentes das de outras abelhas melíferas. Na verdade, as colmeias são chamadas de ninhos. Em vez de armazenarem o mel e o pólen em favos geralmente hexagonais, as abelhas sem ferrão fabricam cachos de potes ovais, que elas enchem e depois fecham. Daí, elas fabricam mais potes sobre os outros ou em volta deles. As abelhas melípona deixam o ninho e voam em busca do material de construção, além do néctar e do pólen. Uma vez fora do ninho, a abelha revela estar habilitada como piloto e navegador. Também sabe o que colher e onde encontrá-lo.

A [Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária](#) (Embrapa) tem desenvolvido pesquisas para tornar a meliponicultura uma atividade economicamente rentável e alternativa de renda aos produtores. No Brasil há diversas espécies de abelhas melipona, como por exemplo: ***Melipona flavolineata***, ***Melipona rufiventris*** e ***Melipona mondury*** (Uruçu-amarela (3 espécies)); ***Melipona compressipes manausensis*** (Japurá); ***Scaptotrigona postica*** (Canudo, tubi, bravo, benjoin); ***Melipona bicolor*** (Guarapu, guaraipe); ***Melipona subnitida***, ***Melipona cripta*** (Jandaíra (2 espécies)); ***Melipona marginata*** (Manduri); ***Melipona fuliginosa*** (Manduri-preto, Manduri-preto, Uruçu, Uruçu-boi); ***Melipona quadrifaciata***, ***Melipona mandacaia*** (Mandaçaia (2 espécies)); ***Melipona quinquefaciata*** (Mandaçaia de buraco, Mandaçaia-da-terra, Mandaçaia-do-chão, Uruçu-do-chão); ***Plebeia droryana***, ***Plebeia quadripunctata***, ***Plebeia mínima*** (Mirim, Mirim-mosquito); ***Melipona compressipes*** (Tiúba); ***Melipona scutellaris*** (Uruçu-nordestina, Uruçu verdadeira); ***Melipona seminigra*** (Uruçu-boca de renda); ***Melipona capixaba*** (Uruçu preta ou negra).

Destaco que o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA publicou a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, que *disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários, como uma forma de estimular a legalidade dos criadores em todo país*. E, de acordo com o pesquisador Cristiano Menezes, da Embrapa Amazônia Oriental, estima-se que devam existir cerca de mais 100 mil criadores no Brasil, mas, por conta da burocracia da anterior resolução, isso era praticamente impossível de concretizar o registro e a regularização dos meliponicultores.

No entanto, como a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, engessa e limita de certa forma, a *implantação de meliponários, quando diz:*

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Agostinho

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

.....

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

Portanto, a presente emenda visa garantir que os objetivos da nova Política de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura não caiam em contradição, pois há evidente conflito no Diploma legal anterior que precisa ser corrigido, tendo em vista que, a Resolução n.º 346, de 16 de agosto de 2004, visa à *implantação de meliponários, para não ir de encontro com a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

Por isso, peço o apoio e a sensibilidade do ilustre Relator, Deputado Franco Cartafina (PP-MG), no sentido de acatar a presente emenda ao **Projeto de Lei n.º 2.341, de 2019**, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

(RSFarias - P_152181)

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Agostinho (PSB/SP), através do ponto SDR_56384, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 31/03/2021 19:16 - CAPADR
EMC 1 CAPADR => PL 2341/2019
EMC n.1/0

